

PARECER N.º 22/2014

I. Do Pedido

A Comissão de Segurança Social e Trabalho solicitou a esta Comissão parecer com a brevidade possível sobre a Proposta de Lei n.º 209/XII (3ª) (GOV), a qual estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico.

A CNPD emite parecer ao abrigo do disposto no artigo 22.º, n.º1, da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPD).

Dá-se nota que sobre o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, que estabelece o regime jurídico de realização de espetáculos tauromáquicos, a CNPD já se pronunciou no Parecer n.º 42/2013¹, de 20 de junho.

II. Da Apreciação

Analisado a proposta de lei assumem relevância os artigos 7º e 8º.

O artigo 7º, que tem como epígrafe «*Títulos profissionais e registo de artistas e auxiliares*», determina que a Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) é responsável por emitir os títulos profissionais dos artistas e auxiliares tauromáquicos, sendo também a responsável por organizar e manter atualizado o registo dos artistas

¹ Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/decisooes/Par/40_42_2013.pdf.

e auxiliares tauromáquicos com base nos referidos títulos profissionais (Cf. n.º2 e n.º3).

Este registo constitui um tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 3º, n.º 1 alínea b) da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro-LPD, sendo a IGAC a responsável pelo mesmo na aceção do artigo 3º, n.º 1 alínea d) da mesma Lei.

Neste sentido, deve a IGAC proceder à notificação do tratamento que resulta da criação, organização e manutenção do referido registo, dando assim cumprimento ao disposto no artigo 27º da LPD.

O modelo de título profissional contém necessariamente dados pessoais, pelo que para efeitos de se aferir da sua pertinência e adequação face à finalidade do tratamento - cf. artigo 5º, n.º 1, alínea c) da LPD - a CNPD deve ser ouvida ainda antes da sua aprovação e publicação em Diário da República. Assim, deve o artigo ser reformulado em conformidade.

Por último, o artigo 8º determina que todos os artistas e auxiliares intervenientes nos espetáculos tauromáquicos em território nacional estejam cobertos por um seguro de acidentes pessoais (...) cuja constituição é da responsabilidade do promotor, do próprio ou das respetivas organizações ou associações setoriais.

Havendo necessidade de constituir um seguro de acidentes pessoais há lugar ao tratamento de dados de saúde por parte de terceiros: promotor, organizações e associações sectoriais. Nos termos do artigo 7º da LPD constitui condição de legitimidade para este tratamento o consentimento do «próprio», que é o titular dos dados, ou, então, só a lei pode fundamentar a sua existência. A presente proposta de lei constitui, assim, a condição de legitimidade para o tratamento, recaindo sobre os



promotores e organizações ou associações sectoriais a obrigação de procederem à notificação do tratamento de dados daqui resultante (Cf. artigo 27º da LPD).

Por todo o exposto, e para além da recomendação concreta feita a propósito do artigo 8º, recomenda-se, ainda, a inclusão de um artigo único do qual resulte que a disciplina do regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico prevista nesta proposta de lei está subordinada a Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Este é o nosso parecer.

*

Lisboa, 8 de abril de 2014

Luís Paiva de Andrade (relator), Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Maria Cândida Guedes de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa', followed by a long horizontal flourish.

Filipa Calvão (Presidente)